

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 462/99

Processo CEED nº 172/27.00/99.5

Responde a consulta sobre a aplicação do Decreto federal nº 2.726, de 10 de agosto de 1998, que promulga o Protocolo sobre integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos em nível fundamental e médio não técnico entre Argentina , Brasil, Paraguai e Uruguai.

RELATÓRIO

A Escola de 1º e 2º Graus da URCAMP, localizada em Santana do Livramento, mantida pela Fundação Áttila Taborda, encaminha consulta a este Conselho, relativamente à aplicação do Decreto federal nº 2.726, de 10 de agosto de 1998, que promulga o Protocolo sobre integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos em nível fundamental e médio não técnico entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

2 - A consulta é apresentada, nos seguintes termos:

“1. Quais os procedimentos e mecanismos administrativos para que se proceda a matrícula de um aluno vindo de outro país do MERCOSUL (Uruguai), uma vez aplicada a Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade, anexa ao Protocolo ?

2. Qual a documentação hábil a ser exigida pela escola receptora?

3. Em se tratando de país vizinho, fronteira sem barreiras físicas nem culturais, há necessidade de traduzir essa documentação? Precisa autenticar em consulado?

4. O Decreto Federal no 2.726/98 (Art. 1º, item I) preceitua que os Estados-Partes reconhecerão os estudos e validarão os certificados. Pode a própria escola assumir essa função? A quem compete?”

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 - Para pleno esclarecimento da matéria e, inclusive, com o objetivo de divulgar o conteúdo do Protocolo em questão, convém iniciar esta análise com a transcrição de seu conteúdo.

4 - Do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinado em Buenos Aires, em 05 de agosto de 1994, promulgado através do Decreto federal nº 2.726, de 10 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1998, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, consta:

“Artigo 1

1. Os Estados-Partes reconhecerão os estudos de educação primária e média não técnica e validarão os certificados que os comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados-Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou ex-alunos das referidas Instituições.

2. O mencionado reconhecimento será realizado com o objetivo de permitir o prosseguimento dos estudos, de acordo com a Tabela de Equivalências que figura como Anexo I e que é parte integrante do presente protocolo.

(...)

Artigo 2

1. Os estudos em nível primário ou médio não técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados-Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento.

2. Este reconhecimento será feito com base na Tabela de Equivalências mencionada no parágrafo segundo do artigo primeiro, a qual poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional que permitirá equiparar as diversas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados-Partes.

Anexo 1

Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade

Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
<i>1º Primário</i>	<i>1º Fundamental</i>	<i>1º Primário</i>	<i>1º Primário</i>
<i>2º Primário</i>	<i>2º Fundamental</i>	<i>2º Primário</i>	<i>2º Primário</i>
<i>3º Primário</i>	<i>3º Fundamental</i>	<i>3º Primário</i>	<i>3º Primário</i>
<i>4º Primário</i>	<i>4º Fundamental</i>	<i>4º Primário</i>	<i>4º Primário</i>
<i>5º Primário</i>	<i>5º Fundamental</i>	<i>5º Primário</i>	<i>5º Primário</i>
<i>6º Primário</i>	<i>6º Fundamental</i>	<i>6º Primário</i>	<i>6º Primário</i>
<i>7º Primário</i>	<i>7º Fundamental</i>	<i>1º Básico Médio</i>	<i>1º Ciclo Básico Sec.</i>
<i>1º Secundário</i>	<i>8º Fundamental</i>	<i>2º Básico Médio</i>	<i>2º Ciclo Básico Sec</i>
<i>2º Secundário</i>	<i>1º Médio</i>	<i>3º Básico Médio</i>	<i>3º Ciclo Básico Sec</i>
<i>3º Secundário</i>	<i>2º Médio</i>	<i>4º "Bachillerato"</i>	<i>1º "Bachillerato"</i>
<i>4º Secundário</i>	<i>3º Médio "Bach."</i>	<i>5º "Bachillerato"</i>	<i>2º "Bachillerato"</i>
<i>5º Secundário</i>		<i>6º "Bachillerato"</i>	<i>3º "Bachillerato"</i>
<i>12 anos</i>	<i>11 anos</i>	<i>12 anos</i>	<i>12 anos</i>

(...)"

5 - Nos casos de transferência de alunos em séries intermediárias do ensino fundamental e médio, oriundos da Argentina, Paraguai e Uruguai, cabe à escola de destino promover o exame da documentação apresentada e realizar a localização do aluno na série que lhe corresponda de acordo com a Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade.

Para essa finalidade, a documentação apresentada pelo aluno deve conter as séries cursadas com aprovação, as disciplinas do currículo cumprido e, se for o caso, dos resultados obtidos. A documentação em língua espanhola não necessita de tradução oficial e, quando expedida por instituição oficialmente reconhecida pelo país de origem, é dispensável a autenticação em consulado brasileiro.

6 - Se a seriação utilizada na escola de origem do aluno não permitir uma correspondência direta com a organização da escola de destino, aplicar-se-á o que consta do § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.394/96, *verbis*:

“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

7 - O exame da Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade, pertencente ao Anexo I, do Decreto federal nº 2.726, de 10 de agosto de 1998, permite verificar que a escolarização de nível básico, no Brasil, tem duração menor do que nos demais países que aderiram ao Protocolo. Assim, os estudos realizados com aprovação em todas as disciplinas constantes do currículo do 4º ano Secundário, na Argentina, do 5º ano de Bachillerato, no Paraguai, e do 2º ano de Bachillerato, no Uruguai, correspondem à 3ª série do ensino médio do Brasil. Alunos nessas condições, portanto, nada mais têm a cursar em nível de Educação Básica, no Brasil, sendo seus documentos escolares do país de origem suficientes para comprovar a conclusão desse nível de ensino e, se for o caso, candidatar-se ao concurso de ingresso no ensino superior brasileiro.

De igual forma, o aluno que tiver alcançado a conclusão do “secundário”, na Argentina, ou do “bachillerato”, no Uruguai ou no Paraguai, sendo portador de certificado de conclusão, estará apto a candidatar-se ao ingresso no ensino superior brasileiro, nos termos do Parecer CEED nº 828/98.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho responda à consulta da Escola de 1º e 2º Graus da URCAMP, nos seguintes termos:

a) nos casos de transferência de alunos oriundos da Argentina, Paraguai e Uruguai, que não concluíram os estudos no seu país de origem, o estabelecimento de ensino de destino, no Brasil, examinará a documentação apresentada e localizará o aluno na série correspondente, conforme a Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade desses países e do Brasil;

b) se for o caso, o estabelecimento de destino reclassificará o aluno transferido, tendo em vista sua organização peculiar;

c) da documentação apresentada pelo aluno devem constar as séries cursadas com aprovação, as disciplinas do currículo cumprido e, se for o caso, os resultados obtidos;

d) a documentação apresentada em língua espanhola não necessita de tradução oficial e, quando expedida por instituição oficialmente reconhecida no país de origem, é dispensável a autenticação por consulado brasileiro;

e) não é de competência do estabelecimento de ensino declarar equivalência de estudos concluídos no exterior ou validar certificados de conclusão de cursos expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

Em 22 de junho de 1999.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de junho de 1999.

Líbia Maria Serpa Aquino

Presidente